



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930147 - RJ (2024/0261454-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UILIAN NOGUEIRA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DE ESCALADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a condenação por furto qualificado, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. Hipótese em que a alegação acerca do oferecimento da acordo de não persecução penal está preclusa, pois não foi abordada no recurso de apelação. Precedente.
3. A revisão da conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
4. Não há ilegalidade na conclusão acerca da qualificadora de escalada, pois o furto mediante escalada não deixou vestígios, tornando prescindível o laudo pericial.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 930147 - RJ (2024/0261454-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : UILIAN NOGUEIRA CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUALIFICADORA DE ESCALADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração busca indevidamente revisar a condenação por furto qualificado, utilizando o *habeas corpus* como uma espécie de “segunda apelação”, o que desvirtua a finalidade do *writ*. Precedentes.
2. Hipótese em que a alegação acerca do oferecimento da acordo de não persecução penal está preclusa, pois não foi abordada no recurso de apelação. Precedente.
3. A revisão da conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.
4. Não há ilegalidade na conclusão acerca da qualificadora de escalada, pois o furto mediante escalada não deixou vestígios, tornando prescindível o laudo pericial.
5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de UILIAN NOGUEIRA CRUZ – condenado por furto qualificado a 2 anos de reclusão e a 10 dias-multa –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (fls. 86/109).

Busca a impetração o reconhecimento do direito ao acordo de não persecução penal – sustentando que o paciente preenche os requisitos para sua

celebração, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal (fls. 6/8) – ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 0305759-63.2020.8.19.0001 (fls. 70/73, da 2ª Vara Criminal da comarca Japeri/RJ) –, com o reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea, conforme o art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal e a Súmula 545 do STJ, ou, ainda, a desclassificação do furto qualificado para sua modalidade simples, devido à ausência de comprovação da qualificadora de escalada (fls. 11/21).

Sem pedido liminar (fl. 145). Prestadas informações (fls. 155/158 e 161/163), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, destacando que a qualificadora de escalada foi comprovada por testemunhos e fotografias, tornando prescindível o laudo pericial. Além disso, a confissão espontânea não ocorreu, pois o acusado permaneceu em silêncio e foi revel em juízo, não contribuindo para a elucidação dos fatos (fls. 169/174)

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca o reconhecimento do direito ao acordo de não persecução penal ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito qualificado para sua modalidade simples e a revisão da dosimetria imposta na condenação por furto qualificado a 2 anos de reclusão e a 10 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 0305759-63.2020.8.19.0001 (fls. 70/73, da 2ª Vara Criminal da comarca Japeri/RJ), – não deve ser acolhida.

Primeiro, porque a via eleita foi indevidamente utilizada como uma espécie de “segunda apelação”, como forma de revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, pois tal conduta termina por contribuir para o acúmulo de processos neste Superior Tribunal sem solução definitiva e desvirtua a finalidade do *writ* (HC n. 790.078/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/12/2024; e AgRg no HC n. 918.369/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 24/9/2024).

Ademais, não foi demonstrado constrangimento ilegal apto a subsidiar a concessão de ordem de ofício, pois:

a) não se trata de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal, pois a denúncia foi oferecida depois da entrada em vigência do referido dispositivo legal. No caso, o acórdão hostilizado concluiu pela preclusão – *questão não*

abordada pelo Acusado no Recurso de Apelação (fl. 135) –, em consonância com o entendimento desta Corte Superior (AgRg no AREsp n. 2.677.558/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024);

b) rever a conclusão do acórdão hostilizado quanto à ausência de confissão – *o acusado foi preso em flagrante delito, tendo exercido seu direito de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII da CF/88) em sede policial e, em juízo, teve sua revelia decretada, nada tendo contribuído para elucidação dos fatos* (fl. 107) – demandaria reexame probatório, inviável na via eleita; e

c) não há ilegalidade na conclusão acerca da qualificadora da escalada – *fundamentada no fato de que o furto, no caso, mediante escalada, não deixou vestígios, razão pela qual se mostra prescindível a elaboração do laudo pericial, podendo ser utilizado o depoimento policial para demonstrar as condições em que o ato foi praticado* (fl. 103) –, pois o entendimento desta Corte é no sentido de que, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo ou escalada por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido (AgRg no HC n. 846.749/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024).

Em razão disso, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 930.147 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0261454-3

Número de Origem:

03057596320208190001 063017362020 3057596320208190001 63017362020

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : UILIAN NOGUEIRA CRUZ

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025